# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7494/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7534/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1914939 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : AGENOR MATTIELLO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **BENEFICIÁRIO** | : ABÍLIO FERNANDES MARTINS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, ao servidor Abílio Fernandes Martins, ocupante do cargo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária do servidor Abílio Fernandes Martins, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n.º 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do "Decreto "PE" n.º 1.087/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.234, de 16 de maio de 2018 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 024/2018 do beneficiário:

| **QUANTIDADE DE ANOS** | **QUANTIDADE DE DIAS** |
|---|---|
| 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias | 10.007 (dez mil e sete) dias* |

**Conforme constou no Ofício n. 935/DGBP/IMPCG (fls. 94-95), até a data da aposentadoria, em 16.05.2018, o tempo de contribuição foi de 10.115 dias, totalizando 9.167 dias no vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente ao tempo especial comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - juntado aos autos (peça 13, fls. 66-69).*

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 2/7/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 6/7/2018, ou seja, mais de 4 dias após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de quatro UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **APLICAR MULTA** de 4 (quatro) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Agenor Mattiello, portador do CPF: 232.687.000-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ASS